



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 11 / 02 / 05 VISTO	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Processo nº : 13052.000239/95-32

Recurso nº : 111.639

Acórdão nº : 203-09.587

Recorrente : BELLUNO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – SUJEITO PASSIVO - A realização de operação de montagem no estabelecimento, mesmo que executada por terceiros, é da responsabilidade do titular do estabelecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BELLUNO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

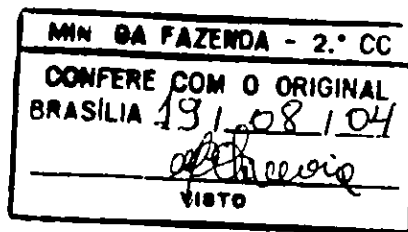
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Imp/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 19 / 08 / 04 VISTO
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000239/95-32
Recurso nº : 111.639
Acórdão nº : 203-09.587

Recorrente : BELLUNO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 335/345, Decisão DRJ/PAE nº 05/020/99, julgando o lançamento parcialmente procedente, porque reduzindo a multa de 100% para 75%, consubstanciando que fica caracterizado como industrialização a instalação de caçambas, terceiros-eixos e suspensores de caminhões, no ambiente da Autuada, mesmo que executada por terceiros.

Destaca que de acordo com o art. 17 do PAF, a matéria não expressamente impugnada consolida-se e torna-se definitiva, para caracterizar que a omissão de receita não foi rebatida pela Contribuinte.

Inconformada, às fls. 351/361, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia narrando acontecimentos decorrentes de declaração firmada pela empresa TGOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., cujo teor foi conhecido pelo Agente Fiscal, que por sua vez, exigiu várias comprovações (fls. 352/353).

No tocante ao IPI, o Autuante afirmou que a verificação desse tributo decorreu do Auto de Infração do IRPJ e que constatou a venda dos equipamentos rodoviários acima mencionados, devidamente instalados, recebendo os compradores duas notas fiscais, uma da ora Recorrente relativa a venda do produto, com destaque de IPI e outra da empresa TOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. relativa à mão-de-obra aplicada na industrialização, sem destaque de IPI.

Alega que segundo o Auto de Infração do IRPJ onde foi autuada com base na presunção de omissão de receitas porque não comprovou a entrega de numerário relativo a suprimentos de caixa efetuados por sócio.

Diz que foram lavrados oito Autos de Infração. (fl. 356).

Afirma que é concessionária das empresas RANDON e RODOVIÁRIA, tendo dentre seus objetivos sociais a compra de terceiros-eixos, caçambas e suspensores produzidos por essas duas empresas.

Afirma, também, que em 24.07.1992 dois de seus funcionários constituíram (fl. 369) uma sociedade comercial denominada TOR – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., com o objetivo social de efetuar manutenção e reparos em implementos rodoviários em geral e vendas de peças e acessórios. Essa empresa, em julho de 1992, por carta, oferece a BELLUNO os trabalhos de sua especialidade, o que foi aceito em julho de 1992, tendo ditas empresas formalizado contrato de locação em que a BELLUNO aluga a TOR imóvel de sua propriedade onde acontecem as instalações.



Processo nº : 13052.000239/95-32
Recurso nº : 111.639
Acórdão nº : 203-09.587

Assim, o cliente após adquirir produtos da ora Recorrente, contrata a empresa TOR para a instalação dos mesmos.

Finaliza destacando que não está procedendo industrialização quando efetua vendas dos componentes em tela.

Em face do exposto, na Sessão de 22.05.2002, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, com a seguinte finalidade:

" para que seja constatado, por via do exame aos estatutos sociais e contrato de representação com a RANDON e RODOVIÁRIA da Recorrente, se a mesma pratica instalação desses componentes."

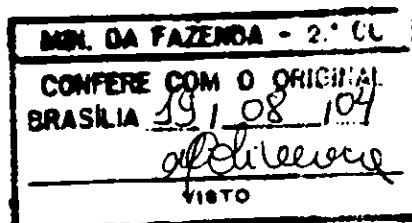
Volta-me o processo com o resultado da diligência e, examinados os documentos:

a) objeto social – “ ... tem por objeto a “ *Industrialização, Comercialização e Representação de implementos agrícolas e rodoviários e a venda de serviços e peças e a locação e arrendamento de bens imóveis*” (fl. 400).

b) objeto do contrato de representação com a RANDON - “...a *Distribuição da Linha Leve e Assistência Técnica de produtos fabricados pela RANDON, que a BELLUNO recebe para representá-la ...*”

O Contrato define Distribuição da Linha Leve como sendo a compra e venda de produtos, em forma de kits, furgão, terceiro eixo, basculante sobre chassi e outros que venham a ser lançados no mercado nesta modalidade, e conseqüente montagem, para atendimento aos usuários estabelecidos na região.

É o relatório.





Processo nº : 13052.000239/95-32
Recurso nº : 111.639
Acórdão nº : 203-09.587

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contrato social da Recorrente indica que a mesma está formalmente habilitada para efetivar industrialização de produtos agrícolas e rodoviários.

O contrato de representação com a RANDON, vincula a Recorrente no sentido de efetivar montagens dos produtos que representa.

Confirma o item 2 do Relatório da Decisão Monocrática (fl. 336) que dois procedimentos são levados a efeito no âmbito do período fiscalizado. A Recorrente vende o produto e a Empresa TOR efetua a montagem.

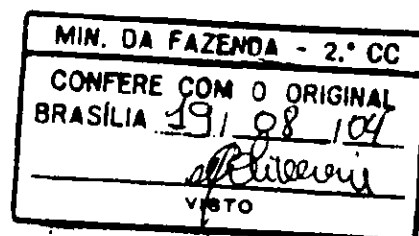
Entendo que, diante do fato concreto fiscalizado, mesmo com destaque de IPI na nota fiscal, a Recorrente não se posiciona como contribuinte desse imposto, mesmo que possa vir a ser quando praticar a industrialização, em face de seus estatutos sociais e do contrato de representação.

A empresa TOR, sem dúvidas, é quem processa a modificação da natureza, e/ou do funcionamento e aperfeiçoamento caracterizando o beneficiamento para o consumo. Consequentemente, é quem materializa a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

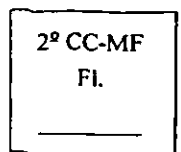
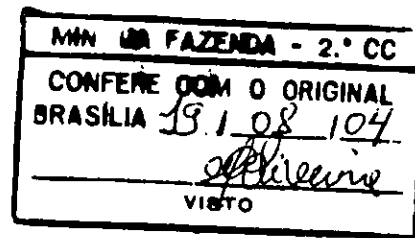
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13052.000239/95-32
Recurso nº : 111.639
Acórdão nº : 203-09.587

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Dúvida não há sobre determinar que a atividade de montagem de terceiros-eixos e caçambas constitui-se em processo de industrialização como bem fundamentou a decisão recorrida. O relator não diverge acerca deste posicionamento, nem a própria recorrente, em suas razões de recurso. A divergência surge quando da identificação do sujeito passivo da obrigação e, neste ponto, ousa discordar do nobre relator.

As provas dos autos não deixam dúvidas acerca da responsabilidade da recorrente no processo de industrialização concernente à montagem de terceiros eixos e caçambas.

É a recorrente quem assume a responsabilidade pelos serviços prestados pela TOR. Conforme ressaltou o nobre relator *"o contrato de representação com a RANDON, vincula a Recorrente no sentido de efetivar montagens dos produtos que representa"*. O contrato de distribuição de produtos da linha leve e assistência técnica de produtos Randon (fls. 410/416), trazido aos autos em razão da diligência, define distribuição de produtos de linha leve como sendo *"a compra e venda dos produtos da Linha Leve da RANDON, em forma de kits, furgão, terceiro eixo, basculante sobre chassi e outros que venham a ser lançados no mercado nesta modalidade, e conseqüente montagem, para atendimento aos usuários estabelecidos na região"* (grifei). A assistência técnica é definida como *"a prestação de serviços de manutenção, reparação e atendimento em garantia e/ou revisão dos produtos RANDON, aos usuários."* No capítulo VI, concernente à exclusividade recíproca, está determinada a concessão de forma exclusiva à Belluno para o desenvolvimento das atividades de Distribuidor da Linha Leve a Assistência Técnica em toda a região delimitada pela Randon, com exceção da venda de peças e componentes, que não se dará de forma exclusiva. Claro, portanto que a montagem dos furgões, terceiros eixos e basculantes sobre chassi, bem como a prestação de serviços de manutenção, reparação e atendimento em garantia e/ou revisão dos produtos Randon, aos usuários é de responsabilidade exclusiva da recorrente.

Além disso a industrialização é exercida integralmente no estabelecimento da recorrente; nos casos de atendimento em garantia, solicita o reembolso da Randon; o preço da mão-de-obra é incluído no preço dos produtos vendidos e cobrado em nota fiscal paralela, mas conjuntamente, na venda ao usuário. Não há dúvida, portanto, que o sujeito passivo da obrigação tributária é a recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS